

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de processo de Representação, TC 007.580/2016-9, por força do Acórdão 3405/216-TCU-1ª Câmara, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Açaílândia (MA) no exercício de 2004, com base nas constatações financeiras do Relatório de Auditoria 12055 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/SGEP/MS), realizada na Secretaria de Saúde de Açaílândia (MA).

Além de converter os autos em TCE, aquele acórdão ordenou a citação do município de Açaílândia/MA, por considerá-lo beneficiário direto das despesas impugnadas, e a audiência dos Srs. Jeová Alves de Sousa (ex-prefeito, período 5/11/2003 a 31/12/2004), Marconi Lima Ribeiro e Francisco Renio de Sousa Pereira (ex-secretários municipais de saúde – períodos 5/11/2003 a 20/6/2004 e 21/6/2004 a 31/12/2004, respectivamente), João Ferreira Calado Neto (ex-secretário de administração e economia, período 1/4/2004 a 31/12/2004) e João Carlos Nepomuceno Lopes (ex-coordenador de economia, período 5/11/2003 a 31/12/2004).

Regularmente chamados ao processo, os Srs. Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro e João Carlos Nepomuceno Lopes não apresentaram defesa, caracterizando suas revelias, o que enseja o julgamento de suas contas pela irregularidade, sem a aplicação da multa pela ocorrência da prescrição punitiva do TCU.

As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Renio de Sousa Pereira não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a transferência irregular dos recursos recebidos da conta corrente específica para outras contas bancárias do município, sem posterior identificação da destinação dada a esses valores, inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais recursos e eventuais despesas incorridas. Assim, julgo irregulares suas contas, sem aplicação de multa pela incidência da prescrição punitiva do TCU.

Os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. João Ferreira Calado Neto devem ser acolhidos. O responsável, em relação ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), tinha a atribuição de assinar cheques, junto com o secretário municipal de saúde, atuando assim apenas na fase de pagamento, nos termos em que a despesa foi liquidada. Não consta dos autos que deveria fiscalizar as ações de saúde. Pelo contrário, a Lei Municipal 39/91 atribuiu a gestão e a subordinação do FMS ao secretário municipal de saúde.

Como registra a Unidade Técnica, a transferência de recursos da saúde para outras contas do Município ocorreu sem constar para tanto a assinatura do Sr. João Ferreira Calado Neto. Tais argumentos são suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, com a exclusão de sua responsabilidade.

Apesar da jurisprudência sobre a revelia de ente federado ser oscilante, divirjo do posicionamento da Unidade Técnica e do MPTCU para julgar imediatamente irregulares as contas da Municipalidade, tendo em vista os precedentes neste sentido (Acórdão 3.510/2016 - Primeira Câmara, Boletim de Jurisprudência TCU 129/2016 e Acórdão 507/2016 - Segunda Câmara, entre outros).

Finalmente, impõe-se, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, remessa da deliberação ora proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator